



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11962.000823/2008-49
ACÓRDÃO	2202-011.348 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA VIVA MARIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR LEI A TERCEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECOLHIDAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É legítimo o lançamento de ofício das contribuições devidas por lei a terceiros, quando declaradas em GIFP mas não recolhidas.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra Decisão-Notificação nº 07.401.0246/2001 proferida pela chefe de Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS (fls. 80 e ss) em relação à

NFLD nº 35.239.678-4, que manteve lançamento relativo a diferenças de contribuições previdenciárias devidas a terceiros (INCRA E Salário Educação) declaradas em GFIP e não recolhidas, por produtor rural pessoa jurídica.

Conforme relatado pelo julgador de piso (fls. 80 e ss):

2. O montante do débito: R\$ 1.746,07 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e sete centavos) consolidado em 31.10.2000.

DA IMPUGNAÇÃO

3 Dentro do prazo regulamentar a empresa apresentou defesa às fls. 70/74, alegando em síntese:

3.1 "(...) não existe sequer forma de se saber em que critério e quais os documentos anexados..."

3.2. Os percentuais aplicados para as rubricas estão fora de sintonia com a categoria da empresa e os índices utilizados foram fixados aleatoriamente.

332 "(..) não estão sendo mencionados número de empregados, quais os terceiros a que se refere a apuração e ou o exame, sendo difícil ou mesmo quase impossível se elaborar uma defesa com precisão."

3.3 A fiscalização alegou "que para chegar a essa conclusão examinou as folhas de pagamentos, registros de empregados e outros. o que, decididamente não retrata fielmente o que o fiscal realmente examinou. Os fiscais não informaram em que e com que base extraíram os "débitos"

3.4. Nos demonstrativos anexos à NFLD foram elaborados vários registros com dados numéricos difíceis ou quase impossíveis de serem entendidos pelo contribuinte.

3.5. "(..) ao fulcrar a autuação como alta de recolhimento das contribuições impossibilitou o contribuinte de elaborar sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, e o direito ao contraditório."

3.6. Os fiscais não fizeram constar as guias de recolhimento efetivados pela empresa e exibidas.

Solicita então que seja julgado insubsistente o lançamento com a improcedência e o consequente cancelamento da NFLD em referência e requer a produção de prova documental, pericial e a revisão da notificação

É o relatório

A decisão restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. VALORES DECLARADOS EM GFIP/GRFP. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa quando na NFLD, anexos e Relatório Fiscal há clara identificação dos valores lançados, com as informações indispensáveis para contestar o débito.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 10/04/2001 (fl. 86), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 25/04/2001 (fls. 87 e seguintes), por meio do qual apresenta em fase recursal as seguintes teses de defesa:

PRELIMINARMENTE, alega que aderiu ao Refis de forma que deve ser suspensa qualquer cobrança dos débitos em discussão, eis que anteriores à referida adesão;

No MÉRITO

- Alega que o INSS tenta cobrar duas vezes contribuições relativas ao mesmo período;
- Nos documentos elaborados pela fiscalização não há informação do que e qual a base de extração dos débitos; em resumo não há os elementos necessários para que se faça qualquer análise de forma que teve o seu direito de defesa cerceado;
- Não se fez constar as guias de recolhimento apresentadas pela recorrente ou se nos recolhimentos parciais os valores recolhidos estavam em com o salário de contribuição de forma que o lançamento se baseou em premissas;
- as alíquotas aplicadas pela fiscalização estão fora de sintonia com a categoria da recorrente, fixados aleatoriamente, sem justificativa;

Requer o cancelamento da autuação e a produção de provas.

Por ausência do depósito recursal de 30%, exigível à época da decisão recorrida, o recurso não foi apreciado e, em razão da Súmula Vinculante STF nº 21, segundo a qual “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”, o recurso retornou para que se proceda a sua análise.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente, quanto à alegação de que haveria dupla cobrança de contribuições no mesmo período, informo que está sendo julgado nesta mesma sessão Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11962.000812/2008-69, no qual também se discute contribuição devida a terceiros (INCRA e Salário Educação) relativa ao mesmo período. Entretanto, naquele

PAF foram lançadas contribuições não declaradas em GFIP e não recolhidas (levantamento FPS – Folha de Pagamento 1999 sem GFIP FPAS 604), enquanto neste se discute diferenças de contribuições declaradas em GFIP e não recolhidas (levantamento FPG – Folha de Pagamento 1999 com GFIP FPAS 604), apuradas com base nos documentos enumerados no item IV do relatório fiscal (fl. 27). Logo não se trata de dupla cobrança. De se frisar que num mesmo período pode haver lançamentos de diversos levantamentos diferentes e relativos tanto à parte patronal, quanto a dos segurados e devida a terceiros.

Alega ainda o recorrente em sede recursal que que aderiu ao Refis de forma que deve ser suspensa qualquer cobrança dos débitos em discussão, eis que anteriores à referida adesão. Essa alegação já foi analisada quando da análise da admissibilidade do recurso (considerando que à época era exigido depósito recursal) - fl. 99:

A empresa recorrente alega que fez opção pelo REFIS, conforme documentação anexa, porém, não consta do processo termo de desistência de recurso/impugnação, de acordo com o que determina o art. 9º da Instrução Normativa INSS/DC nº 17 de 17/05/2000, e alterações posteriores.

4.1. Assim, como a empresa não desistiu do recurso até 12/02/2001 (conforme estabelece o Decreto nº 3.712, de 27/12/2000, em seu art. 2º. § 1º e art. 3º), o débito em questão não poderá ser incluído no REFIS.

De se notar que o art. 9º da Instrução Normativa INSS/DC nº 17 de 17/05/2000, assim disciplinava:

Art. 9º A optante deverá confessar os seus débitos, por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC e formalizar desistência expressa e irretratável de impugnação/recurso ou ação judicial, quando houver, na Agência da Previdência Social APS ou na Unidade Avançada de Atendimento - UAA, no prazo de sessenta dias, contados da data do Termo de Opção.

Dessa forma, o débito em discussão não foi incluído em parcelamento, e nem poderia ser diferente, pois ainda se encontra em discussão administrativa.

Dessa forma, rejeito as alegações preliminares.

Posto isso, conforme relatado, a discussão se refere à cobrança de diferenças de contribuições devidas a terceiros declaradas em GFIP e não recolhidas.

As alegações recursais são as mesmas já apresentadas à primeira instância de julgamento e já foram detidamente analisadas pelo julgador de piso, cujos fundamentos transcrevo, adotando-os como razão de decidir:

7. Preliminarmente cabe esclarecer que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto. consoante ao disposto no "caput" do art 33 da Lei 8.212/91.

8. O débito foi lavrado regularmente, conforme determina o artigo 37 da Lei 8.212/91 e artigo 243 do Regulamento da Previdência Social - RPS. Esclarecemos que a motivação legal do ato administrativo foi suficientemente clara e precisa. A empresa tomou conhecimento sobre todos os dispositivos legais em que baseiam o débito, o que possibilitou ampla defesa. Não houve cerceamento de defesa haja visto que:

a) No Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fis, 04/06) constam, para competência, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor devido.

b) No Discriminativo Sintético do Débito - DSD (fls. 07/08), consta, por competência, o valor consolidado (valor originário + juros e total).

c) No Fundamentos Legais do Débito - FLD (fis. 11/14), estão discriminados os dispositivos legais que amparam o débito em questão, inclusive os acréscimos legais e obrigação de recolhimento.

d) No Relatório Fiscal, às fls. 23/26, estão descritos a origem do débito, os documentos examinados e outras informações relativas ao débito.

e) No "Relatório de Fatos Geradores", às fls. 10, estão discriminados, por competência, as bases de cálculo das contribuições e os documentos de onde foram extraídos os valores que compõem o presente lançamento.

9. A contribuição para Terceiros e determinada pelo enquadramento da empresa no Código do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, que tem como base legal o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, a empresa ora defendente, de acordo com sua atividade principal, encontra-se enquadrada no código FPAS 604, sendo devido o recolhimento das contribuições destinadas as entidades mencionadas no item I do Relatório Fiscal, fls. 23, ou seja, Salário Educação e INCRA, de acordo com a legislação específica informada no Relatório de "Fundamentos Legais das Rubricas" . fls. 13.

10. Assim, o direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, não foi maculado, em razão do levantamento do débito ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da Defendente, por ela elaborados e apresentados, o que lhe permite defender-se sem qualquer restrição, eis que é do seu conhecimento os elementos oferecidos para exame Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 162, " O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento", o que foi amplamente assegurado ao recorrente, conforme exposto.

11. Os percentuais aplicados para as rubricas (informados no DAS e no Relatório Fiscal – item V) e devidas à Seguridade Social estão respaldados pela legislação previdenciária em vigor no período do debito.

12. A empresa alega em sua defesa que os fiscais não fizeram constar no levantamento as guias de recolhimento efetivadas porem não apresenta tais guias nesta fase de defesa

...

PEDIDO DE PERICIA - Indeferimento

Quanto a solicitação de produção de prova pericial, esclarecemos que a pericia torna-se desnecessária considerando

- que a fiscalização foi baseada no exame dos documentos fornecidos pela própria defendente, sendo de seu total conhecimento

- Que a defendente não anexa qualquer documento que afaste a suspeita quanto a finalidade protelatória

Finalmente, a notificação em epigrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento teve por base o que prescrevem, os artigos 20, 28, 1, 30, 1ª, 33, 34, 35, 37 e 94 da Lei 8.212/91 e suas alterações posteriores, além da legislação citada

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva